



# Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## ATA DA 449ª (QUADRIGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 15 horas e 10 minutos do dia *24 de março de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário  
2 deste Regional, *por videoconferência*, em cumprimento ao *caput* do art. 17, da Lei  
3 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros  
4 Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (por  
5 videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos; e os Conselheiros Titulares  
6 do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida.  
7 Presente à reunião o conselheiro suplente do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra da  
8 Silva (por videoconferência), bem como os conselheiros suplentes do Quadro II, Sra. Jocé  
9 Eneida de Araújo Vieira e Sr. Francisco Aginaldo Cláudio Martins (por videoconferência).  
10 **Comunicações do Presidente:** *O presidente informa que a Obra de pequena reforma da*  
11 *sede do COREN-AC patrocinada pelo COFEN teve seu início, mas foi interrompida sob a*  
12 *alegação da empresa responsável de que o material de construção no estado do Acre*  
13 *possuir valores muito elevados, sendo que esta comunicou que está providenciando o*  
14 *material de construção necessário à obra de reforma e manutenção em outro estado. Além*  
15 *disso, o processo de Reforma e Ampliação da sede do COREN-AC está parado em*  
16 *decorrência dessa pequena obra de reforma e manutenção. O presidente esclarece que*  
17 *entrou em contato com o gestor do contrato do COFEN responsável por acompanhar a*  
18 *execução do contrato e este ficou surpreso em saber que a obra havia sido interrompida.*  
19 *Ainda segundo o presidente, na data de houve iria ocorrer uma visita do engenheiro do*  
20 *COFEN e do gestor do presente contrato, porém, não puderam comparecer em virtude do*  
21 *fato de estarem no estado de Goiás avaliando a obra do COREN-GO, não havendo previsão*  
22 *de quando virão ao Acre. Resumindo, a obra está parada e nenhuma providência por parte*  
23 *do COFEN está sendo tomada até o presente momento. O presidente ressalta que os novos*  
24 *empregados (temporários) na semana que vem já deverão estar em pleno exercício de suas*  
25 *atividades. Sem mais informes. Segue a **ORDEM DO DIA: 1. Apreciação e deliberação***  
26 **sobre a Ata de Reunião do Comitê Permanente de Controle Interno – CPCI/COREN-**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 **AC n. 004/2022 e Parecer CPCI/COREN-AC n. 008/2022.** A Coordenadora da CPCI, Sra.  
28 Antônia Suely Silva de Almeida, fez a leitura da Ata do Comitê Permanente de Controle  
29 Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 004/2022, bem como do Parecer  
30 CPCI/COREN-AC n. 008/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos  
31 Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de fevereiro de 2022 de números  
32 022/2022 a 047/2022, concluindo que todas as despesas executadas no período sob análise  
33 estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC,  
34 pugnando, assim, pela aprovação das respectivas contas. Em discussão, não havendo  
35 discussão. Em votação, aprovado por unanimidade a Ata do Comitê Permanente de Controle  
36 Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 004/2022, bem como o Parecer  
37 CPCI/COREN-AC n. 008/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos  
38 Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de fevereiro de 2022 de números  
39 022/2022 a 047/2022. **2. Apreciação e deliberação sobre o MEMO/COREN-AC-CONT.**  
40 **n. 004/2022, que trata da 2ª Reformulação.** O presidente fez a leitura do presente  
41 memorando, esclarecendo que se trata da 2ª Reformulação do Orçamento 2022, sendo que  
42 consta como créditos adicionais suplementares: Jetons e Gratificações de Conselheiros no  
43 valor de R\$ 9.000,00; Auxílio Representação no valor de R\$ 20.000,00; Diárias de  
44 Servidores no valor de R\$ 23.600,00; Serviços Relacionados à Tecnologia da Informação  
45 no valor de R\$ 5.000,00; Seguros de veículos no valor de R\$ 40,00; Passagens aéreas no  
46 valor de R\$ 15.000,00; Manutenção e Conservação de Bens Imóveis no valor de R\$  
47 100.060,00; e Máquinas e Equipamentos no valor de R\$ 20.000,00, totalizando **R\$**  
48 **193.600,00 (cento e noventa e três mil e seiscentos reais)** de Suplementações. Já os  
49 Créditos Adicionais Especiais foram: Horas Extras no valor de R\$ 1.000,00; IPTU e  
50 Encargos no valor de R\$ 2.310,00; Material Gráfico e Impressos no valor de R\$ 1.090,00,  
51 totalizando **R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)** em Suplementações de créditos  
52 adicionais especiais. O presidente ressalta que o total geral em suplementações (créditos  
53 adicionais suplementares + créditos adicionais especiais) foi de **R\$ 198.000,00 (cento e**  
54 **noventa e oito mil reais)**, sendo que o referido recurso terá origem no Superávit do



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 Exercício Anterior. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovada por  
56 unanimidade a 2ª Reformulação do Orçamento do COREN-AC nos termos apresentados  
57 pelo presidente e descrito neste item da pauta. **3. Apreciação e deliberação acerca do**  
58 **Parecer de Conselheiro sobre solicitação de devolução de créditos, objeto do PAD SP**  
59 **n. 016/2022, emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira.** A conselheira Sra. Jocé  
60 Eneida fez a leitura do Parecer n. 19/2022 referente ao PAD SP n. 016/2022, esclarecendo  
61 que a técnica de enfermagem Sra. Emylle Cristina Ribeiro de Lima requereu a **devolução**  
62 **da anuidade do exercício de 2021** paga em duplicidade, no valor de R\$ 163,37 (cento e  
63 sessenta e três reais e trinta e sete centavos), fazendo prova do alegado. Conclui a relatora  
64 que a requerente comprovou o pagamento em duplicidade conforme comprovantes anexados  
65 aos autos, sendo, portanto, favorável à devolução do valor requerido pela profissional.  
66 Ademais, o COREN-AC deverá enviar os autos do referido PAD com o referido parecer ao  
67 COFEN requerendo a devolução da cota parte de 25%, vez que tal percentual integra o valor  
68 a ser devolvido. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por  
69 unanimidade o parecer n. 19/2022 que pugna pela devolução do valor R\$ 163,37 (cento e  
70 sessenta e três reais e trinta e sete centavos) à técnica de enfermagem Sra. Emylle Cristina  
71 Ribeiro de Lima, referente à anuidade do exercício de 2021, bem como a solicitação ao  
72 COFEN da cota parte de 25% referente ao valor que integra a anuidade paga em duplicidade,  
73 devendo os autos do presente PAD, contendo o presente parecer com extrato da Ata da 449  
74 ROP, serem remetidos ao COFEN por meio de ofício requerendo a devolução da cota parte  
75 de 25%. **4. Apreciação e deliberação acerca do Parecer Técnico de Conselheiro sobre**  
76 **prescrição de anuidades, objeto do PAD n. 012/2022, emitido pelo Sr. Francisco**  
77 **Aguinaldo Cláudio Martins.** O conselheiro relator Sr. Francisco Aguinaldo fez a leitura do  
78 Parecer n. 15/2022 referente ao PAD n. 012/2022, em que o Sr. Ednon Moreira Soares  
79 requereu a prescrição dos débitos de anuidades relativas aos exercícios de 2014 e 2015. O  
80 relator, ao final, conclui que o profissional requerente tem direito à prescrição apenas da  
81 anuidade referente ao exercício de 2014, devendo efetuar o pagamento do débito referente  
82 ao exercício de 2015. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 unanimidade o Parecer n. 15/2022, sendo deferido parcialmente o requerimento no sentido  
84 de reconhecer apenas a prescrição da anuidade referente ao exercício de 2014, devendo o  
85 requerente efetuar o pagamento dos débitos remanescentes. **5 Apreciação e deliberação**  
86 **acerca do Parecer de Admissibilidade, objeto do PAD n. 031/2022, emitido pelo Dr.**  
87 **Pablo José C. Bezerra da Silva.** O conselheiro relator, Dr. Pablo José apresenta o Parecer  
88 de Relator n. 011/2022, referente ao PAD n. 031/2021 em que a Sra. Marlis Elianis Armas  
89 Gonzales denuncia a equipe de enfermagem do Hospital Infantil Iolanda Costa e Silva por  
90 atos comissivos e omissivos de natureza culposa que, segundo a denunciante, resultou na  
91 morte de sua filha, a menor M.S.C.A. Segundo o relator, foi realizada averiguação prévia no  
92 prontuário da paciente pela equipe de fiscalização do COREN-AC, sendo verificada uma  
93 grande deficiência nas anotações de enfermagem, em especial pelos enfermeiros  
94 responsáveis pela assistência da paciente. Em sua conclusão o relator afirma que “*a*  
95 *assistência de enfermagem no Hospital Infantil Iolanda Costa e Silva encontra-se cheia de*  
96 *vícios laborais e desprovida de organização de processo de trabalho, interferindo*  
97 *negativamente na assistência prestada. Os profissionais exercem suas atividades nos*  
98 *setores sem rotinas preconizadas, sem padronização operacional, sem processo de*  
99 *enfermagem, resultando em fragilidades assistenciais e iatrogênicas.*” Diante disso, com  
100 relação aos profissionais enfermeiros citados adiante, foram identificados problemas  
101 relacionados a não observância da abertura de horários de medicações, supervisão  
102 inadequada quanto a não realização de medicações essenciais para o tratamento (albumina  
103 e furosemida), realização de sinais vitais, balanço hídrico rigoroso, Sistematização da  
104 Assistência de Enfermagem, evolução de enfermagem a paciente grave, havendo indícios  
105 de infração disciplinar à Resolução COFEN n. 358/2009 que versa sobre a implementação  
106 da Sistematização da Assistência de Enfermagem bem como indícios de infração ética aos  
107 artigos 24, 26, 35, 36, 37, 38, 45 e 61 da Resolução COFEN n. 564/2017 (Código de Ética  
108 dos Profissionais de Enfermagem). Os profissionais enfermeiros identificados foram: 1.  
109 Darisleia Machado dos Santos Coren-AC-085159-ENF; 2. Elen Cristina Maia da Silveira  
110 Lameira Coren-AC-301168-ENF; 3. Tiago de Oliveira Cruz Coren-AC-222213-ENF; 4.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

111 | Kathya Emanuely Vieira da Silva Coren-AC-295890-ENF; 5. Nilza Bezerra Gomes Coren-  
112 | AC-58744-ENF; 6. Iunaira Cavalcante Pereira Coren-AC-295890-ENF; 7. Melissa Marinho  
113 | de Lima Coren-AC-375393-ENF; 8. Wilmar (não encontrava-se na escala de enfermeiros, a  
114 | identificação no carimbo estava cortada e a assinatura apresentando somente o primeiro  
115 | nome). Com relação aos profissionais Técnicos/Auxiliares de Enfermagem, o relator  
116 | concluiu que foram identificados problemas relacionados a não observância quanto à  
117 | abertura de horários de medicações, não administração de medicações essenciais para o  
118 | tratamento (albumina e furosemida), não realização de sinais vitais conforme prescrito,  
119 | ausência de balanço hídrico rigoroso, evolução de enfermagem de forma ilegível e  
120 | incompleta, havendo indícios de infração ética aos artigos 24, 26, 35, 36, 38, 45 e 61 da  
121 | Resolução n. 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) por parte dos  
122 | seguintes profissionais Técnicos/Auxiliares de Enfermagem: 1. Fran Helen de Souza  
123 | Moraes Coren-AC-1053592-TEC; 2. Kellem de Souza Carvalho Coren-AC-1528587-TEC;  
124 | 3. Daniela R. de Albuquerque Coren-AC-794638-TEC; 4. Rose Meyre Rodrigues Diogo  
125 | Coren-AC-168491-TEC; 5. Joselha Pereira Monteiro Coren-AC-182644-TEC; 6. Leatrice  
126 | Araújo Nogueira Coren-AC-911497-TEC; 7. Lilian da Silva Vieira Coren-AC-776554-  
127 | TEC; 8. Celia Maria Almeida de Melo Souza Coren-AC-745102-TEC; 9. Eliete Bezerra de  
128 | Moraes Borges Coren-AC-306613-TEC; 10. Bruno de Souza Santos Coren-AC-071908-  
129 | TEC; 11. Raimunda Gois Nogueira Coren-AC-593636-TEC; 12. Vanessa Rayele Aragão de  
130 | Andrade Coren-AC-1511573-TEC; 13. Patrícia do Vale Prado Coren-AC-1561895-TEC;  
131 | 14. (Jhony... ilegível Plantão Diurno dia 08/07/2021); 15. Rosangela Lacerda de Souza Brito  
132 | Coren-AC-760904- TEC; 16. Maria Alcântara da Silva Coren-AC-306419-TEC; 17. Wilmar  
133 | Furtado Nogueira Coren-AC-374412-TEC; 18. Maria dos Anjos Ferreira Sales Coren-AC-  
134 | 314401-TEC; 19. Edilce Ferreira Souza Santa Rita Coren-AC-355756-TEC; 20. Maria da  
135 | Conceição Silva de Araújo Coren-AC-974064-TEC; 21. Maria Da Conceição F. da Silva  
136 | Filho Coren-AC-220029-AUX. Além disso, afirma o relator que não foi possível avaliar as  
137 | condutas dos profissionais de enfermagem que assistiram a paciente nas datas anteriores a  
138 | 01/07/2021, tendo em vista que a cópia do prontuário foi entregue incompleto, assim como



# Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

139 não se encontrou descrição da assistência prestada por profissionais na UTI. Ao final,  
140 concluiu o relator pela Admissibilidade do PAD n. 031/2022, orientando que este seja  
141 desmembrado por profissional citado para realização de uma análise individual durante o  
142 processo de instrução e julgamento. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros entende que existem  
143 lacunas no parecer que precisam ser mais bem esclarecidas, como o fato de que as condutas  
144 não foram individualizadas por profissional, não ficando claro qual profissional promoveu  
145 atos omissivos e comissivos e quais condutas e profissionais estão relacionados diretamente  
146 ou indiretamente ao evento morte da paciente, o que permitiria aferir com mais precisão a  
147 tipificação das condutas de cada profissional. Diante da necessidade de melhor apreciar a  
148 matéria, cuja complexidade exige maior aprofundamento, requer vistas dos autos. Por sua  
149 vez o presidente, considerando a manifestação do conselheiro, concede vistas ao conselheiro  
150 Dr. Jebson Medeiros de Souza para análise e emissão de novo parecer. **ASSUNTOS**  
151 **GERAIS:** Não houve inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem  
152 do dia. **Palavra aos membros e demais participantes da reunião:** *não houve manifestação*  
153 *dos membros do Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por  
154 encerrada a presente reunião às 16 horas e 15 minutos, e eu, Jebson Medeiros de Souza,  
155 Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais  
156 conselheiros.

157 **Conselheiros Titulares:**

158  
159 Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF \_\_\_\_\_

160  
161  
162  
163 Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF \_\_\_\_\_

164  
165 Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF \_\_\_\_\_

166  
167 Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE \_\_\_\_\_

168  
169 Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049–TE \_\_\_\_\_



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

170

171

**Conselheiros Suplentes:**

172

173

Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF \_\_\_\_\_

174

175

Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE \_\_\_\_\_

176

177

Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins – COREN-AC 365.055-TEC \_\_\_\_\_